



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 850.516 - SP (2006/0110473-0)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSÉ MAURICIO CAMARGO DE LAET E OUTRO(S)
AGRAVADO : DAVI MANOEL RODRIGUES
ADVOGADO : IVAN GARCIA GOFFI E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.º DO DECRETO N.º 20.910/32. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 282/STF, POR ANALOGIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Restou consignado na decisão agravada que a prescrição arguida nos termos do art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32 não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, acarretando o vício de ausência de prequestionamento, o que inviabiliza o conhecimento da questão, nos termos da Súmula n.º 282/STF.
2. Ainda que a prescrição seja matéria de ordem pública, o seu conhecimento em sede de recurso especial exige o prequestionamento da matéria pela Corte de origem. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 850.516 - SP (2006/0110473-0)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSÉ MAURICIO CAMARGO DE LAET E OUTRO(S)
AGRAVADO : DAVI MANOEL RODRIGUES
ADVOGADO : IVAN GARCIA GOFFI E OUTRO

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE):**

Trata-se de agravo regimental em recurso especial interposto pelo ESTADO DE SÃO PAULO, contra decisão monocrática da lavra do Min. VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJ/RS), que negou seguimento ao recurso especial, afastando a decadência e asseverando a ausência de prequestionamento quanto a alegação de ofensa ao art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32.

Nas razões do agravo interno, o ESTADO DE SÃO PAULO, ora agravante, insiste na tese de que teria ocorrido a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32.

Aberta vistas à parte contrária (despacho de fl. 234/e-STJ), não houve apresentação de impugnação ao presente agravo regimental (certidão de fl. 237/e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 850.516 - SP (2006/0110473-0)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSÉ MAURICIO CAMARGO DE LAET E OUTRO(S)
AGRAVADO : DAVI MANOEL RODRIGUES
ADVOGADO : IVAN GARCIA GOFFI E OUTRO

VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (RELATORA):**

Os argumentos expedidos nas razões do presente agravo regimental não são capazes de alterar as conclusões da decisão agravada, devendo ser mantida pelos fundamentos a seguir.

Com efeito, restou consignado na decisão agravada que a prescrição arguida nos termos do art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32 não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, acarretando o vício de ausência de prequestionamento, o que inviabiliza o conhecimento da questão, nos termos da Súmula n.º 282/STF.

A esse respeito, cumpre asseverar que, mesmo sendo a prescrição matéria de ordem pública, o seu conhecimento em sede de recurso especial não prescinde do requisito do prequestionamento.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.
SÚMULAS 282 E 356/STF. INTERPRETAÇÃO DE
CLÁUSULA CONTRATUAL.**

1. É inviável a análise do recurso especial quanto à alegação de suposta ofensa à norma não tratada no acórdão recorrido, diante da ausência de prequestionamento. (Súmulas 282 e 356 do STF).

2. É vedado o exame ex officio de questão não debatida na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem, ainda que se trate de matéria de ordem pública, como a prescrição.

3. "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" (Súmula 5/STJ).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no AREsp 232.600/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/08/2013 - grifei).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. [...]

2. A falta de pronunciamento sobre a questão relativa à prescrição do fundo de direito, a despeito da oposição de embargos de declaração a esse propósito, impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Aplicação da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

3. "Nos termos da jurisprudência consolidada e reiterada do Superior Tribunal de Justiça, mesmo as chamadas matérias de ordem pública, apreciáveis de ofício pelas instâncias ordinárias, devem ser prequestionadas, de modo a viabilizar o acesso às instâncias extraordinárias" (AgRg no Ag 1.151.177/PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/6/2012, DJe 6/8/2012).

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 966.229/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 20/05/2013 - grifei).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO PERANTE A CORTE DE ORIGEM. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. [...]

2. "Em sede de recurso especial, exige-se o prequestionamento da matéria suscitada, ainda que se trate de questão de ordem pública." (AgRg no Ag 1138304/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

01/07/2009).

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 893.784/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 11/10/2010 - grifei).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2006/0110473-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 850516 / SP**

Números Origem: 200501777301 2058645902 87332000

EM MESA

JULGADO: 20/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUÍS CLÁUDIO MANFIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DAVI MANOEL RODRIGUES
ADVOGADO : IVAN GARCIA GOFFI E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações da Lei 8.112/1990

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSÉ MAURICIO CAMARGO DE LAET E OUTRO(S)
AGRAVADO : DAVI MANOEL RODRIGUES
ADVOGADO : IVAN GARCIA GOFFI E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.